



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15530/2023

Interessado: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 90048/2024

Recorrente: M. DO C. DA CONCEIÇÃO NETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada, contra sua INABILITAÇÃO por decisão deste pregoeiro que a desclassificou do Pregão 90048/2024, sobre a suposta alegação de que a recorrente cumpriu os requisitos de habilitação, fundamentando em seu pedido o que abaixo segue:

2. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE – ATO DE INABILITAÇÃO

Em sua peça recursal alega o que segue nos itens de **3 a 7** deste parecer:

3. DA SUPOSTA NÃO REPRESENTAÇÃO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA RECORRENTE. Inicialmente é inconcebível que a Recorrente seja declarada inabilitada no certame pelo fato de que supostamente não foi representada a sua posição patrimonial e financeira, sendo certo que a mesma atendeu ao quanto disposto no edital.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.1 O edital em seu item 8.5.3 - Qualificação Econômico-Financeira, assim dispõe:

“8.5.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

3.2 Nesse sentido, a própria Administração reconhece que a Recorrente atendeu à exigência editalícia, quando assim declara: “Em que pese, os índices econômicos apurados em ambos os Balanços/2023 serem superiores a 1 (um), conforme preceitua o Edital.”.

3.3 (...) Por outro lado, cabe salientar que o Balanço Patrimonial entregue pela Recorrente atende rigorosamente às disposições legais e ao edital do certame, uma vez que o documento foi elaborado e assinado por contador habilitado e reflete a



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

situação patrimonial e financeira da empresa, com base nos registros contábeis submetidos às normas brasileiras de contabilidade, particularmente as exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

3.4 Destaca-se que o contador, ao assinar as demonstrações financeiras, assume responsabilidade técnica e jurídica pela veracidade e regularidade das informações, e essa responsabilidade decorre de dispositivos legais como o Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Portanto, os dados apresentados pela Recorrente em seu Balanço Patrimonial possuem presunção de veracidade, salvo demonstração em contrário mediante prova inequívoca.

3.5 Quanto a "**Ausência de valores no Realizável a Longo Prazo**", a inexistência de saldo no grupo "Realizável a Longo Prazo" não é indicativo de irregularidade ou má-fé, mas característica do modelo operacional da Recorrente, o que não compromete a liquidez ou a sustentabilidade financeira.

3.6 Acerca do "**Patrimônio Líquido composto apenas pelo Capital Social integralizado**", destaca-se que o Patrimônio Líquido reflete fielmente a posição patrimonial da Recorrente, e a suposta ausência de lucros acumulados ou sua não incorporação ao Capital Social não representa irregularidade, tratando-se de decisão contábil e estratégica que não afeta os índices econômico-financeiros ou a solidez da empresa.

3.7 Quanto ao "**Ativo Imobilizado com valor de R\$ 0,00**", a ausência de Ativo Imobilizado decorre de uma política empresarial legítima, que privilegia a locação de bens em vez de sua aquisição, e tal prática é amplamente utilizada no mercado e reconhecida como forma de otimização de recursos, especialmente em empresas com modelos operacionais enxutos e foco na eficiência financeira.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.8 Portanto, a decisão de inabilitação carece de embasamento técnico e desconsidera a presunção de veracidade inerente às demonstrações contábeis assinadas por contador habilitado, cabendo à essa Administração, ao levantar dúvidas sobre os documentos apresentados, produzir prova inequívoca de eventual irregularidade ou má-fé, o que sequer ocorreu.

3.9 Ressalte-se que o ônus de demonstrar qualquer vício no Balanço Patrimonial recai sobre a Administração, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e pela doutrina: **"A Administração Pública não pode se basear em suposições ou hipóteses para inabilitar um licitante. Quando há dúvida razoável quanto à validade de um documento, cabe à Administração diligenciar e buscar elementos que comprovem a irregularidade apontada"** (TRF4, AC 5001234-85.2020.4.04.7100).

3.10 Assim, no caso em tela, nenhuma prova ou diligência foi realizada para sustentar as alegações de inconsistências contábeis do Balanço Patrimonial da Recorrente. A decisão, portanto, padece de vício, violando os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

3.11 Assim sendo, a Recorrente cumpriu a exigência editalícia quando os índices econômico-financeiros apurados em seu Balanço Patrimonial atendem aos parâmetros exigidos no instrumento convocatório, demonstrando a capacidade econômico-financeira da empresa para cumprir o objeto licitado, sendo incabível a decisão de inabilitação pautada em suposições como: **".... os fatos verificados fazem com que as Demonstrações contábeis não representem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa na data de 31/12/2023...."**.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.12 Portanto, a decisão de inabilitação da Recorrente pautada na suposição retro apontada deve ser reformada, uma vez que se baseou em avaliação de cunho subjetivo, e não objetivo como dita a lei.

4. REFERENTE À HABILITAÇÃO TÉCNICA

4.1 DA ALEGADA NÃO CONFORMIDADE ACERCA DO RAMO DE ATIVIDADE DA RECORRENTE – CNAE e DA ALEGADA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DELTA.

4.2 A decisão de inabilitação, assim dispõe: “o objeto do Termo de Referência exige “ *...empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte...*”. Conforme a documentação apresentada, a licitante, apesar de constar no registro no CREA como “EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS”, não é uma empresa de engenharia especializada na prestação dos serviços do objeto da contratação. A atividade principal da licitante é 8020-0/01 - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, e não há atividades secundárias sob a CNAE 7112-0/00, relativas a Serviços de Engenharia.

4.3 A licitante não apresentou comprovação de possuir profissional habilitado/treinado pelo fabricante DELTA, portanto, capacitado pelo referido fabricante a seguir os procedimentos e práticas por ele indicadas, para realizar intervenções nos equipamentos objeto deste certame.

4.4 A licitante não apresentou nenhum acervo específico de manutenção em equipamentos DELTA, apesar de ter apresentado em sua única CAT 1728889/2024



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

acervo de equipamento de potência equivalente. Não foi apresentada nenhuma comprovação de vínculo de assistência técnica autorizada do fabricante em questão.

4.5 Da análise do edital, verifica-se que o item 8.1 – Qualificação Técnica, assim dispõe:

8.1 Qualificação técnica:

8.1.1 Documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional:

8.1.1.1 Documentos que comprovem que a LICITANTE possui Responsável Técnico, habilitado na área de Engenharia Elétrica/Eletrônica ou Mecatrônica, devidamente registrado no CREA, responsável pelos serviços constantes na proposta, conforme art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e que seja detentor de CAT – Certidão de Acervo Técnico, na qual conste ART relativa à prestação de serviços semelhantes ao objeto deste Termo de Referência, consideradas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

8.1.1.2 A comprovação do vínculo do Responsável Técnico deverá ser feita por meio de cópias das Carteiras de Trabalho ou ficha de Registro de Empregado que comprovem a condição de que pertence ao quadro da LICITANTE, ou contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, ou ainda por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, ou, ainda, da Declaração de Contratação Futura do profissional, acompanhada da anuência deste.

8.1.1.3 Serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo as mencionadas nas alíneas a) e b), do inciso IV, do item 8.6.2.1.2.

4.6 O profissional indicado pela CONTRATADA, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, deverá participar do serviço, objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CONTRATANTE.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4.7 O profissional indicado pela CONTRATADA, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, deverá participar do serviço, objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CONTRATANTE.

4.8 Em que pese esta Administração insista em defender a tese de que a Recorrente não atende ao objeto do edital, melhor sorte não ampara tal pretensão, haja vista a ausência de embasamento legal para tal, pois como se verifica, a própria Administração alega que a Recorrente: “(...) conforme a documentação apresentada, a licitante, apesar de constar no registro no CREA como “EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS”, ou seja, a mesma atende à exigência de qualificação técnica exigida no edital.

4.9 Cabe ainda salientar que da análise do instrumento convocatório não foi exigido como requisito para credenciamento, tampouco de habilitação que a empresa licitante possuísse o **CNAE 7112-0/00, relativas a Serviços de Engenharia**, o que não sustenta a decisão de inabilitação da Recorrente. De outra sorte, é notório que os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 e art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, e da leitura de ambos os dispositivos legais, estes não exigem habilitação pautada nos códigos do CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Nesse sentido, o TCU decidiu, na vigência da Lei 8.666/93 (sic), que as entidades da Administração devem se abster da cobrança de documentos que não estejam contidos na Lei 8.666/93 (sic) por falta de amparo legal, como segue:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).

O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. Identificação Acórdão 392/2011 – Plenário; Número Interno do Documento AC 0392-05/11-P; Grupo/Classe/Colegiado GRUPO II / CLASSE VII / Plenário Processo 033.876/2010-0”. (g/n)

4.10 Desta feita, a exigência da comprovação do código da CNAE como critério de habilitação não encontrava amparo na Lei 8.666/93, tampouco na atual Lei 14.133/21, e sua manutenção vai na contramão do critério de subordinação à Lei que é imposta ao Administrador, e por consequência fere de morte o Princípio da Legalidade. Portanto, o Objeto do Contrato Social da empresa e a comprovação de sua qualificação técnica para a execução do objeto do edital, prevalece sobre seu código CNAE, que ora se exige ao arrepio do instrumento convocatório.

4.11 Para uma melhor compreensão, é necessário se fazer a conceituação do código CNAE, sendo certo que a Receita Federal do Brasil em seu sítio, define da seguinte forma: "a CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Logo, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa, tampouco com as atividades desenvolvidas pela empresa ao longo de sua jornada. Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o objeto da empresa ou mesmo com o objeto do edital, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE. Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária ou mesmo com as atividades preteritamente por ela desempenhadas, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e os demais determinam quais atividades a empresa está apta a desenvolver.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE: "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (DRF de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível). (g/n).



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4.12 Por outro lado, a apresentação dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, e atestados de capacidade técnica, visa assegurar à Administração mecanismo para examinar a compatibilidade das atividades do licitante com o objeto licitado. E assim sendo, ante ao quanto acima exposto, tem-se que a alegação desta Administração de que o CNAE da empresa não abrangendo “Engenharia” seria o bastante para a inabilitação da Recorrente, mais uma vez define e perece, uma vez que a Recorrente em sentido contrário, comprova que o seu objeto social é totalmente compatível com o objeto licitado e está previsto no contrato social e alterações posteriores, como segue:

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa **M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI- ME** tem por objeto: **80.20-0-01** - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, **80.20-0-02** - Outras atividades de serviços de segurança, **77.39-0-99** - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, **43.21-5-00** - Instalação e manutenção elétrica, **77.33-1-00** - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, **47.51-2-01** - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, **95.11-8-00** - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

4.13 A fim de corroborar a informação supra, basta a leitura do contrato social da Recorrida na sua Cláusula Terceira, onde há a previsão de **REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS**, o que afasta de vez a alegação de violação.

4.14 Nesse sentido, é de se destacar que o nobreak ou UPS - *Uninterruptible Power Supply*, é um **equipamento periférico** externo que fornece energia elétrica de forma ininterrupta ao equipamento conectado a ele, protegendo contra quedas de energia, surtos e flutuações de tensão, sendo essencial para garantir o funcionamento contínuo e seguro dos equipamentos e evitar perdas de dados em caso de interrupções elétricas.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por sua natureza de suporte e proteção, é adequado classificá-lo como um equipamento auxiliar ou de suporte ao sistema, bem como periférico ao sistema no qual fornece o suporte energético.

4.15 (...) Ainda na mesma esteira, quando o edital em seu objeto dispõe: “Contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte (40 KVA, 60 KVA e 80 KVA), de marca DELTA, modelo Série NH Plus e instalações correlatas localizados...” e cita que a marca do equipamento que receberá as manutenções preventivas e corretivas, em momento algum exige que os atestados de capacidade técnica sejam exclusivamente de serviços realizados em equipamentos da marca Delta.

4.16 O item 8.6.2 – Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional assim dispõe:

8.6.2.1 Registro ou a inscrição da LICITANTE na entidade profissional competente (CREA), em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente Licitação.

8.6.2.1.1 No caso de a empresa LICITANTE ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Maranhão, deverão ser providenciados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do Contrato.

8.6.2.1.2 No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que atenda aos seguintes requisitos:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8.6.2.1.2.1 Que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.

8.6.2.1.2.2 Que comprove que a LICITANTE tenha prestado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, ou que seja possível estabelecer, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação com os serviços objeto do Termo de Referência.

8.6.2.1.2.3 Que faça explícita referência, obrigatoriamente, às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da proposta, definidas nas alíneas a) e b) do subitem 8.6.1.2.1.4. a seguir.

8.6.2.1.2.4 Consideram-se serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, a prestação de serviços, realizados em edificações não residenciais, observadas as seguintes características mínimas:

- a) Manutenção preventiva e corretiva de Nobreaks trifásicos de com potência unitária mínima de 40 kVA;
- b) Comprovação de que presta ou já tenha prestado serviços com, no mínimo, 1 ano de contrato de manutenção preventiva e corretiva de Nobreaks trifásicos com potência unitária mínima de 40 kVA;

4.17 Da análise do item 8.6.2 – Documentação relativa à Capacidade Técnico–Operacional do edital não se verifica qualquer previsão editalícia de que a licitante apresente comprovação de possuir profissional habilitado/treinado pelo fabricante DELTA, ou mesmo, capacitado pelo referido fabricante a seguir os procedimentos e práticas por ele indicadas, para realizar intervenções nos equipamentos objeto deste



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

certame, tampouco que o Acervo Técnico seja específico de manutenção em equipamentos DELTA. Ademais, o edital é claro em seu item 8.6.2.1.2.1 - “Que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência”.

4.18 Nesse sentido, morre pela raiz a decisão de inabilitação, que assim dispõe:

“A licitante não apresentou comprovação de possuir profissional habilitado/treinado pelo fabricante DELTA, portanto, capacitado pelo referido fabricante a seguir os procedimentos e práticas por ele indicadas, para realizar intervenções nos equipamentos objeto deste certame.

Como se vê, ante a documentação acostada aos autos, a Recorrente demonstrou sem sombra de dúvidas a sua capacidade técnica, comprovando a experiência pretérita na execução de objeto compatível e pertinente, nos exatos termos do edital. Ao final do questionamento, a licitante mencionou diversos Acórdãos.

4.19 Nessa mesma esteira, é pertinente salientar o fato de que o excesso de rigor e formalismo na exigência de cumprimento das exigências editalícias é repellido pelos nossos tribunais, não apenas os Tribunais de Contas como também os judiciais, pois as regras do Edital, respeitados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não devem ser interpretadas de maneira subjetiva a restringir o seu caráter competitivo, pois o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que no presente caso se vislumbra.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O que se corrobora nas palavras do jurisconsulto Joel de Menezes Niebuhr: A jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. (g/n)

4.20 (...) Portanto, nobre julgador, diante das razões apresentadas, a reforma da decisão de inabilitação da Recorrente é medida que se impõe, uma vez que a decisão que inabilitou a Recorrente carece de fundamentação jurídica, indo na contramão do quanto disposto no edital, na lei a e na doutrina e na jurisprudência, fruto de uma avaliação subjetiva. (...) Neste sentido, com o fito de atender às exigências editalícias, a Recorrente trouxe aos autos a comprovação de sua aptidão técnica para a execução do objeto do edital, de forma integral, uma vez que comprovou ter executado serviço de natureza e vulto pertinente e compatível com o objeto licitado, nos exatos termos do edital.

5. DO SUPOSTO VALOR INEXEQUÍVEL OFERTADO PELA RECORRIDA

5.1 Quanto ao preço ofertado pela Recorrente, a decisão de inabilitação, assim foi proferida: Conforme subitem “9.2.1. *Será considerado como preço unitário inexecutável, o preço unitário inferior a 75% do valor orçado pela Administração, salvo o que for demonstrado ser praticável a partir de prova documental. Para critério de julgamento da exequibilidade da proposta serão utilizadas as seguintes verificações:* A proposta da licitante apresenta-se com valor equivalente a cerca de 58% do valor orçado pela Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A licitante não apresentou composição dos preços. Melhor sorte não ampara a decisão de inabilitação, como veremos a seguir.

5.2 (...) Nessa esteira, a Recorrente foi inabilitada por oferecer à Administração o preço mais vantajoso e por cumprir as exigências editalícias em todos os seus aspectos, sem margem para questionamentos, e isto bastaria para que a decisão de inabilitação fosse reformada. Devemos asseverar que a licitação na modalidade Pregão, descabem argumentações quanto à inexequibilidade de propostas quando feitas por argumentos absolutamente genéricos, como é o caso dos presentes autos. O Mestre Marçal Justem Filho, assim ensina em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 11ª edição – Ed. Dialética, pg 455: “A Questão da inexequibilidade.

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas, Neste ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Portanto, a questão da proposta inexequível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.” (g/n)

5.3 Cumpre destacar que na modalidade Pregão, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexequível, tendo em vista a especial



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

faculdade conferida ao Pregoeiro de avaliar as propostas a seu pessoal critério, levando em conta inúmeras informações coletadas acerca do objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora, com ela negociar um preço ainda menor, sendo bem certo que o preço ofertado contempla lucro para a Recorrente.

A fase interna da licitação prevê a obtenção de orçamentos acerca do objeto que será licitado para que o pregoeiro e sua equipe de apoio possam avaliar os preços ofertados pelos licitantes, e essa avaliação, no caso em tela, é o bastante para a aceitação do preço ofertado pela Recorrente, não havendo se questionar a exequibilidade, ainda mais quando a alegação está desprovida de qualquer fundamentação plausível, onde sequer fora realizada diligência no sentido de mitigar qualquer dúvida a esse respeito. Diante do quanto exposto, não há que se falar em inexecuibilidade do objeto, tampouco inabilitação da Recorrente, sem que lhe seja dada a oportunidade de comprovar a exequibilidade do preço por ela ofertado.

5.4 Portanto, só com o critério de julgamento objetivo, após a realização da devida diligência, já estaria rebatida a argumentação que culminou na inabilitação da Recorrente, sob a tese da pretensa inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora.

Neste sentido, a inabilitação da Recorrente ignora o Princípio da Isonomia, da Vinculação Instrumental, Julgamento Objetivo, e principalmente da VANTAJOSIDADE. Assim sendo, é conclusivo que é de rigor a reforma da decisão de inabilitação pautada na suposta inexecuibilidade do preço ofertado pela Recorrente, por ser decisão proferida em não conformidade com a lei, com a doutrina e com a jurisprudência!



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

5.5 DO PODER DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ad Argumentandum Tantum, cabe salientar que a Recorrente atendeu na íntegra às exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, bem como em relação ao preço ofertado, porém, uma vez não sendo esse o entendimento dessa Administração no momento da avaliação da documentação de habilitação, nada impediria que esta comissão de licitação exercesse um direito-dever de realizar diligência a fim de sanar quaisquer dúvidas presentes. Tem-se que tal poder-dever está disposto no art. 64 da Lei de Licitações:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

(g/n)

Portanto, na dúvida acerca do conteúdo, nada obstará a verificação mais acurada da documentação pela Equipe de Licitação junto à Recorrente. Cabe ainda destacar que o espaço de atuação acerca da diligência, conferido ao Administrador



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Público se dá por meio do poder discricionário, na qual deve o Gestor Público, em uma análise de necessidade e conveniência, pautar seus atos públicos.

Nesse sentido, citamos o Acórdão no 1211/2021 – Plenário:

1. *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, *deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas*, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (g/h)

Denota-se, portanto, que o ato foi permeado de excesso de formalismo, o que prejudicou o alcance da economicidade da contratação pública (princípio este de extrema valia para qualquer processo licitatório), vez que esta Recorrente havia, de fato, ofertado o menor preço no certame.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Igualdade.

(...) O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”.(g/n) O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 5º, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes. Cumpre ressaltar que se faz imperiosa a habilitação da empresa Recorrente no referido certame, vez que contrariamente à decisão desta comissão de licitação, em nenhum dos apontamentos restou violado o princípio da vinculação ao Edital, ao contrário, esta Administração que violou o sagrado princípio que é tido como requisito indesviável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/21.

Considerando ainda que, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras estabelecidas no edital vinculam tanto as participantes quanto a Administração tendo inclusive sua base prevista no próprio ato convocatório.

7. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, a RECORRENTE requer: O acolhimento desta petição para que seja reconsiderada a decisão que declarou a Recorrente M. DO C. DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME inabilitada neste processo, declarando-a HABILITADA, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas.

8. Não houve contrarrazões recursais.

9. RESPOSTA DO PREGOEIRO SOBRE A QUESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM 3 deste parecer)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente é válido lembrar que a qualificação econômico-financeira tem por objetivo **verificar a situação econômica do licitante e sua capacidade cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, no caso em tela o valor estimado da contratação é de R\$ 4.791.000,13 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil reais e treze centavos), e o contrato com vigência prevista para 05 (cinco) anos.

O objetivo das Demonstrações Contábeis, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

(...)

As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. **O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas.** As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração, em face de seus deveres e responsabilidades na gestão diligente dos recursos que lhe foram confiados. Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade acerca do seguinte: (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

- (a) ativos;
- (b) passivos;
- (c) patrimônio líquido;
- (d) receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas;
- (e) alterações no capital próprio mediante integralizações dos proprietários e distribuições a eles; e
- (f) fluxos de caixa.

Essas informações, juntamente a outras informações **constantes das notas explicativas**, ajudam os usuários das demonstrações contábeis na previsão dos futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração. (Sem grifos no original)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dito isto, destaca-se que na primeira análise frisamos que a empresa possui índices de liquidez superiores a 1 (um), conforme edital, porém verificamos em suas demonstrações, fatos dignos de nota, a fim de demonstrar, na visão técnica, situações que **impactam** diretamente os grupos de contas usados **para apurar tais índices**. É importante ressaltar que as Notas Explicativas, que devem acompanhar as Demonstrações Contábeis, não foram enviadas pela empresa.

As **notas explicativas** têm como objetivo proporcionar informações adicionais que complementam as demonstrações contábeis e são essenciais para a compreensão das demonstrações financeiras de uma entidade. Elas têm, dentre outras, as seguintes finalidades:

- a) Esclarecimento sobre as políticas contábeis adotadas;
- b) Explicação sobre elementos das demonstrações financeiras;
- c) Detalhamento de contas e saldos;
- d) Fornecimento de informações adicionais sobre transações e registros contábeis.

Este seria o caso de promovermos diligência para a empresa encaminhar as Notas Explicativas, e demais documentos para explicar os fatos apontados na primeira análise.

Ressalta-se, que é praxe desta Comissão de Licitação realizar diligências para sanar apontamentos e/ou esclarecer dúvidas. No entanto, neste caso específico, **tal diligência não foi efetuada** em virtude da manifestação da Unidade Técnica (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia), que recomendou a desclassificação da proposta da empresa, asseverando que não atendia aos requisitos do Termo de Referência para a contratação pretendida pela Administração, além de ser considerada inapta quanto à sua qualificação técnica. **O efeito prático da diligência, neste caso, seria apenas o atraso no andamento da licitação, uma vez que o resultado final seria o mesmo: a desclassificação da proposta e a inabilitação da Recorrente.**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Para os fatos apontados na primeira análise, a empresa traz as seguintes explicações (itens 3.5 a 3.12 deste parecer):

Quanto a **"Ausência de valores no Realizável a Longo Prazo"**, a inexistência de saldo no grupo "Realizável a Longo Prazo" não é indicativo de irregularidade ou má-fé, mas característica do modelo operacional da Recorrente, o que não compromete a liquidez ou a sustentabilidade financeira.

Acerca do **"Patrimônio Líquido composto apenas pelo Capital Social integralizado"**, destaca-se que o Patrimônio Líquido reflete fielmente a posição patrimonial da Recorrente, e a suposta ausência de lucros acumulados ou sua não incorporação ao Capital Social não representa irregularidade, **tratando-se de decisão contábil e estratégica** que não afeta os índices econômico-financeiros ou a solidez da empresa.

Quanto ao **"Ativo Imobilizado com valor de R\$ 0,00"**, a ausência de Ativo Imobilizado decorre de uma política empresarial legítima, que privilegia a locação de bens em vez de sua aquisição, e tal prática é amplamente utilizada no mercado e reconhecida como forma de otimização de recursos, especialmente em empresas com modelos operacionais enxutos e foco na eficiência financeira.

(sem grifos no original)

Quanto à **"Ausência de valores no Realizável a Longo Prazo"**, a empresa esclarece que tal situação decorre de uma política interna (modelo operacional). Essa informação seria imprescindível nas Notas Explicativas, caso estas tivessem



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sido apresentadas. Nesse contexto, entendemos que a explicação fornecida supre o apontamento feito na primeira análise.

Acerca do apontamento "**Patrimônio Líquido composto apenas pelo Capital Social integralizado**", em que **não constam** os valores do Lucro apurado na DRE do exercício de 2023, na ordem de R\$ 596.524,60 (quinhentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte e quatro), a empresa informa que se trata de "*decisão contábil e estratégica*", entretanto, a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS em seu item 106B dispõe:

106B. **O patrimônio líquido deve apresentar** o capital social, as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, **as reservas de lucros**, as ações ou quotas em tesouraria, os prejuízos acumulados, se legalmente admitidos os **lucros acumulados** e as demais contas exigidas pelas normas emitidas pelo CFC. (Item incluído pela Resolução CFC n.º 1.376/11) (Sem grifos no original).

Acrescenta-se ainda o que dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, em seu item 4.11, letra f:

(...)

4.11 **A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas**, obedecida a legislação vigente, as seguintes subclassificações de contas:

(...)

(f) grupos do patrimônio líquido, como por exemplo, prêmio na emissão de ações, reservas, **lucros ou prejuízos acumulados**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

e outros itens que, conforme exigido por esta Norma, são reconhecidos como resultado abrangente e apresentados separadamente no patrimônio líquido.

(sem grifos no original)

Ou seja, destacamos esta observação porque se trata de um grupo de contas que impacta diretamente na análise e, de igual modo, era o caso de diligenciar para a empresa apresentar nota explicativa ou outro documento acerca da política interna de destruição de lucros, fato diretamente ligado ao Patrimônio Líquido da empresa, ou ainda, documento/declaração que justificasse eventual classificação do saldo em outra conta contábil por erro do profissional contábil, o que pode acontecer. A semelhança do ponto anterior, **diligenciar não teria nenhum efeito prático**.

Do ponto de vista técnico, esse fato foi destacado na análise inicial porque se refere a um grupo de contas para o qual o Edital do Pregão estabelece critérios de análise específicos para fins de habilitação da licitante:

8.5 Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

8.5.4 Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

No que diz respeito à observação da primeira análise sobre o “**Ativo Imobilizado com valor de R\$ 0,00**”, a empresa esclarece que “*privilegia a locação de bens em vez de sua aquisição*”. No entanto, destacamos que esse ponto foi levantado devido à diferença observada entre os balanços: no Balanço Patrimonial de 2022, consta um saldo no grupo do imobilizado de **R\$ 712.990,00 (setecentos e doze mil novecentos e noventa reais)**, enquanto no Balanço de 2023, o valor registrado é de **R\$ 0,00 (zero reais)**, representando uma variação significativa.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Além disso, na Demonstração do Resultado do Exercício de 2023, não foi registrado pagamento referente à despesa que indique aluguel de ativos imobilizados.

O Edital do Pregão exige que a licitante encaminhe seus demonstrativos dos últimos 2 (dois) exercícios, justamente para proporcionar um comparativo nas demonstrações contábeis no tempo:

8.5.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais **demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Em resumo, caso a empresa tivesse sua proposta aceita pela Unidade Técnica Requisitante (CMTI) e fosse considerada habilitada tecnicamente para executar o objeto do certame, poderíamos ter promovido **diligência** para sanar os apontamentos e dúvidas quanto à qualificação econômico-financeira. Contudo, dada a recomendação de desclassificação e inabilitação técnica, entendemos que não haveria efeito prático em tal diligência. Solicitaríamos as Notas explicativas de 2022 e 2023 e outros documentos que o fornecedor julgasse necessário, assinados pelo profissional contábil, conforme item 8.5.5 do Edital:

8.5.5 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por fim, é importante ressaltar que todas as observações feitas se referem a saldos e grupos de contas que impactam diretamente na apuração dos índices de Liquidez, e outros critérios exigidos no Edital para a qualificação econômico-financeira do licitante. Ratifica-se que os índices de liquidez da licitante suprem o exigido no edital, entretanto os fatos apontados são dignos de nota.

10. RESPOSTA DA UNIDADE DEMANDANTE SOBRE RECURSO REFERENTE À HABILITAÇÃO TÉCNICA (ITEM 4 deste parecer)

Conforme resposta da Coordenação de Modernização e Tecnologia da Informação, transcrevo “ipsis literis” o parecer da unidade referente à inabilitação técnica da licitante recorrente.

“Senhor Pregoeiro,

Não procedem os argumentos da licitante recorrente.

- 1. Esta CMTI não desclassificou a licitante recorrente apenas com base na ausência de CNAE associada a serviços de engenharia.*
- 2. Para que uma empresa seja enquadrada como empresa de engenharia, é necessário também o devido registro na Receita Federal, pois o CNPJ exige enquadramento da pessoa jurídica em determinada área de atuação e, no caso específico, a licitante recorrente não se enquadra nas atividades de engenharia. É análogo a um escritório de assessoria jurídica ter o registro na OAB e não ter o devido registro na Receita Federal como empresa de Serviços advocatícios (CNAE 6911-7/01). Logo, conforme art. 62 da Lei 14133/21, a licitante não comprovou estar habilitada como pessoa jurídica para executar o objeto da licitação, ressaltando-se que é por meio da classificação CNAE que a Receita Federal define o enquadramento tributário e fiscal das empresas.*



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. Ainda que a atividade “REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS”, constante do objetivo social da empresa fosse considerada, os equipamentos de que trata o objeto da licitação não podem ser classificados como simples equipamentos periféricos, **tal como um nobreak de pequeníssimo porte, que é plugado em uma tomada elétrica convencional de área de trabalho**, e sim, como um sistema de energia elétrica ininterrupta, composto por equipamentos de potência de grande porte, quadros de distribuição de energia elétrica, transformadores de grande porte, banco de baterias de grande porte e até alimentadores de grande porte. O sistema que envolve os nobreaks e instalações até correlatas depende de alimentadores que chegam os quadros da subestação de energia elétrica, o que exige uma abordagem não presente em manutenções de equipamentos periféricos convencionais. Portanto, a atividade destacada no objetivo social da licitante recorrente **não é compatível com o objeto da licitação (EQUIPAMENTOS NOBREAKS DE GRANDE PORTE (40 KVA, 60 KVA E 80 KVA), DE MARCA DELTA, MODELO SÉRIE NH PLUS E INSTALAÇÕES CORRELATAS)**.
4. Também não procede a alegação de que “em momento algum exige que os atestados de capacidade técnica sejam exclusivamente de serviços realizados em equipamentos da marca Delta”. **O objeto da licitação é claro quando especifica o fabricante (DELTA) e o modelo dos equipamentos (Série NH Plus)**. Essa referência é justamente para as licitantes saberem que o objeto não trata de manutenção em equipamentos genéricos, **ressaltando-se que cada fabricante impõe um projeto único para seus equipamentos, logo, para prestar a devida manutenção nos equipamentos do objeto da licitação, a licitante deverá, obviamente, comprovar ter experiência com os equipamentos especificados**, o que, no caso, pressupõe que a licitante apresente atestados de capacidade técnica sejam exclusivamente de serviços realizados em equipamentos da marca **DELTA** e da **Série NH Plus**.
5. As documentações exigidas devem corroborar o exigido no objeto da licitação (...) **EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA E SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS NOBREAKS DE GRANDE PORTE (40 KVA, 60 KVA E 80 KVA), DE MARCA**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DELTA, MODELO SÉRIE NH PLUS E INSTALAÇÕES CORRELATAS,
principalmente no que se refere a capacidades, quantitativos e especificações.

6. O item 8.6.2.1.2.1- “ Que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência” reforça a necessidade de comprovação de experiência com os equipamentos especificados no objeto. **As CATs dos acervos do Engenheiro Eletricista e o do Técnico em Eletrônica inferem que a aptidão da licitante recorrente é o ramo de atividade indicado na CNAE Principal- 8020-0/01 - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO.**

CAT 1514228/2022 - CFT: Manutenção Preventiva e Corretiva de 254 Câmeras IP; 5 Vídeo Wall; 10 Estação de Monitoramento; 43 Controles de Acesso; 15 Catracas; 2 Estação de Cadastramento

Título do profissional: **TÉCNICO EM ELETRÔNICA**

Contratante: M DO C DA C NETA COM E SERVIÇO EIRELI

CAT 1505401/2022 - CFT: Fornecimento e Instalação de Sistema de Circuito Fechado de TV (CFTV) com tecnologia IP

Título do profissional: **TÉCNICO EM ELETRÔNICA**

CAT 1514228/2022 - CFT: Manutenção Preventiva e Corretiva de 254 Câmeras IP; 5 Vídeo Wall; 10 Estação de Monitoramento; 43 Controles de Acesso; 15 Catracas; 2 Estação de Cadastramento

Título do profissional: **TÉCNICO EM ELETRÔNICA**

Contratante: M DO C DA C NETA COM E SERVIÇO EIRELI

CAT 1505401/2022 - CFT: Fornecimento e Instalação de Sistema de Circuito Fechado de TV (CFTV) com tecnologia IP

Título do profissional: **TÉCNICO EM ELETRÔNICA**

Contratante: M DO C DA C NETA COM E SERVIÇO EIRELI

ART MA20190271885 - CREA: Serviço de Manutenção Corretiva e Preditiva nos Sistemas de Controle de Acesso, Segurança Eletrônica, Telecom e Cabeamento Estruturado, com fornecimento de peças, fusões em fibras ópticas e cabeamentos



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*Título do profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA***

*Contratante: **Edifício Comercial Office Tower***

CAT 1504201/2022 - CFT: Prestação de serviços de instalação e configuração para e empresa POLC EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS e COMERCIO LTDA

*Título do profissional: **TÉCNICO EM ELETRÔNICA***

*Contratante: **M DO C DA C NETA COM E SERVIÇO EIRELI***

CAT 784806/2017 - CREA: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE IMAGENS DE VÍDEO, COM GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE MONITORAMENTO.

*Título do profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA***

*Contratante: **SEBRAE-MA***

CAT 789753/2017 - CREA: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CFTV IP COM INFRAESTRUTURA

*Título do profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA***

*Contratante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO***

CAT 1728889/2024 - CRT: Manutenção Preventiva e Corretiva de 2 Nobreaks senoidal de 80KVA, instalados no prédio sede e que serve ao datacenter.

*Título do profissional: **TÉCNICO EM ELETRÔNICA***

*Contratante: **M DO C DA C NETA COM E SERVIÇO EIRELI***

Novamente, ressalta-se que o objeto da licitação não trata de equipamentos e infraestruturas genéricas.

- 7. A única CAT apresentada pela licitante recorrente, referente a acervo de equipamento de potência equivalente, na verdade foi registrada no CFT e não no CREA, informando apenas a participação um TÉCNICO EM ELETRÔNICA, o que denota que o serviço realizado não teve participação de um engenheiro eletricista. Além disso, essa mesma CAT foi registrada tendo a própria licitante recorrente como CONTRATANTE.*



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8. *A licitante apresentou uma proposta de R\$ 2.759.914,49, para o fornecimento de baterias e itens para eventual substituição, além dos serviços de instalação e manutenções preventivas e corretiva, e não apresentou a composição dos custos unitários dos fornecimentos e serviços, e sequer especificou as marcas e modelos ofertados, e tampouco acostou catálogos dos produtos, ou declaração do fabricante dos nobreaks garantindo que tais baterias podem substituir aquelas referenciadas no Termo de Referência, ou que as peças ainda constam da linha de produção do fabricante.*

Dessa forma, **esta CMTI ratifica que a licitante M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.716.039/0001-11, não comprovou ter aptidão jurídica e social e capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação em tela.**

11. RESPOSTA DESTE PREGOEIRO ACERCA DO SUPOSTO VALOR INEXEQUÍVEL (ITEM 5 deste parecer)

De forma sucinta, citamos o art.59 da Lei n.º 14133/2021 corroborado no Acórdão 2198/2023 do TCU, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, que trouxe a interpretação de que a inexecuibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que **propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado**, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser **diretamente desclassificadas**, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade.

ACÓRDÃO Nº 2198/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx – Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro – RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*”;

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx – Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, em referência à diligência porventura necessária para o quesito inexecutabilidade, caso fosse realizada feriria de morte o princípio da celeridade, haja vista que a licitante fora desclassificada na habilitação técnica por motivos já explanados acima pela Coordenação de Modernização e Tecnologia da Informação (item 10 deste parecer).

12. RESPOSTA DESTE PREGOEIRO ACERCA PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (Item 6 deste parecer).

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas¹.

Nesse sentido, temos que o Edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando-se as exigências impostas aos interessados, sendo a lei do certame.

Portanto, a alegação da recorrente não deve prosperar, sendo inequívoco afirmar que o pregoeiro seguiu o estabelecido no Edital.

Ademais, conforme dito alhures, a licitante sequer possui habilitação técnica para fornecer o objeto do Pregão, qual seja: **Nobreaks de grande porte e demais especificações técnicas e INSTALAÇÕES CORRELATAS**. Pois, conforme dito pela CMTI, a licitante “considerou” o objeto como nobreaks “periféricos” daqueles que se liga na tomada simples de energia elétrica.

¹<https://www.migalhas.com.br/depeso/413795/vinculacao-ao-edital-principio-fundamental-das-licitacoes-publicas>



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

14. DA DECISÃO

Desta forma, pelos motivos elencados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido contido no documento contestador, mantendo-se a decisão quanto à desclassificação da licitante M DO C, DA CONCEIÇÃO NETA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inabilitada no Pregão Eletrônico 90048/2024, e, sendo assim, como previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 01, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

São Luís-MA., 3 de dezembro de 2024.

Sérgio Henrique de Carvalho
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA